

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 06 DE OUTUBRO DE 2025

LEI Nº. 312/2025

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO  
AO REPRESENTANTE JURÍDICO  
COMPETENTE DO PODER  
EXECUTIVO PARA CELEBRAR  
ACORDOS JUDICIAIS E  
EXTRAJUDICIAIS, TRANSAÇÃO, NAR,  
DESISTIR DE RECURSOS E  
CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA  
REQUERIDA PELA PARTE  
ADVERSA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CURRAL DE CIMA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, I, Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Curral de Cima – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos processos judiciais, o Poder Executivo será representado pelo seu Jurídico competente, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentalmente, nos termos desta Lei.

§1º Compete ao Representante Jurídico Competente delegar, aos seus Assessores Jurídicos, poderes à prática de atos exemplificados neste artigo.

§2º A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, dependerão de homologação pela autoridade máxima, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do município, com a demonstração da vantagem jurídica, econômica ou administrativa da medida, devidamente justificada, também, pela secretaria de finanças.

**Art. 2º** - As transações, conciliações e acordos judiciais e extrajudiciais serão celebrados em causas

de valor não superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público.

§1º Nas ações e procedimentos em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§2º Quando a pretensão de ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**Art. 3º** - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá, ser homologada judicialmente, bem como transitá-la em julgado para que produza efeitos jurídicos.

Parágrafo único. Nos casos de conciliação extrajudicial na forma desta Lei, o acordo deverá ser homologado pela autoridade máxima, para que produza seus efeitos.

**Art. 4º** - No caso de conciliação, judicial ou extrajudicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas processuais serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Representante Jurídico Competente poderá acordar, deixar de recorrer ou desistir dos recursos já

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 06 DE OUTUBRO DE 2025

interpostos, fundamentadamente, com concordância da autoridade máxima, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II) os enunciados de Súmula Vinculante;
- III) os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV) os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V) os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

**Art. 6º** - O Representante Jurídico Competente deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpuestos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

**Art. 7º** - São hipóteses para realização de acordo extrajudicial a:

- I) Regularização de obrigações contratuais pendentes entre o órgão e particulares;
- II) Composição de conflitos administrativos ou patrimoniais;
- III) Parcelamento de créditos não tributários, desde que autorizado por norma específica;
- IV) Situações que o acordo que envolvam

prestação de serviços, uso de bens públicos ou compensação de obrigações;

- V) Resoluções de conflitos em que o acordo seja mais vantajoso do ponto de vista econômico, jurídico ou administrativo para o interesse público.

**Art. 8º** - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 5º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I) Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art.337, incisos I a XI, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- II) Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III) Ocorrência de pagamento administrativo;
- IV) Prescrição e decadência;
- V) Illegitimidade ativa ou passiva;
- VI) Ausência de quaisquer das condições da ação;
- VII) Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII) Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX) Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 06 DE OUTUBRO DE 2025

- X) Verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI) Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 9º** - É vedado ao Representante Jurídico Competente a celebração de conciliações, transações ou acordo judicial e extrajudicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 10** - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do município não procederá ao ajuizamento da competente execução, e providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá das decisões referentes aos recursos já interpostos.

**Art. 11** - Esta Lei se aplica a todos os processos judiciais, administrativos e extrajudiciais em que o Poder Executivo e as Autarquias, direta ou indireta, figurem como parte ou interessado, inclusive nas fases de execução ou cumprimento de sentença.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Curral de Cima/PB, em 30 de Setembro de 2025.

**ADJAMIR SOUZA DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 06 DE OUTUBRO DE 2025

LEI Nº. 313/2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO  
AO PODER EXECUTIVO PARA  
REALIZAR A DESAFETAÇÃO E  
DEMOLIÇÃO DE OBRA  
ABANDONADA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, I, Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Curral de Cima – PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação e demolição da obra inacabada, objeto do Convênio nº 428/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e o Município de Curral de Cima, com a interveniência da SEDAM/Pacto Social, destinado originalmente à construção de uma Unidade Escolar com quatro salas de aula nesse Município.

**Parágrafo único** – Considerando que a obra se encontra abandonada, as medidas previstas no caput do presente artigo deverão ser adotadas com a máxima celeridade e urgência, a fim de prevenir sérios riscos à segurança e à integridade da população que reside naquelas proximidades.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal destinará no terreno, após a demolição da referida obra, à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS),

com o objetivo de melhor atender às necessidades da população usuária do sistema público, garantindo a ampliação e o aprimoramento dos serviços de saúde no âmbito municipal.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, criando as dotações necessárias para custear as despesas decorrentes da presente Lei, bem como aquelas relativas à construção e implantação da nova Unidade Básica de Saúde (UBS), observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Curral de Cima/PB, em 30 de setembro de 2025.**

ADJAMIR SOUZA DA SILVA

Prefeito Constitucional